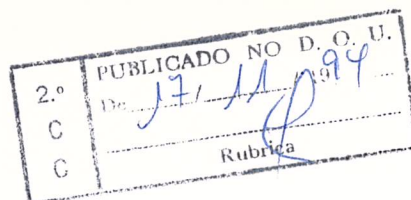




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 10620.000783/90-26

Sessão de: 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.215

Recurso nº: 88.777

Recorrente: ANTONIO VIEIRA CORDEIRO JUNIOR

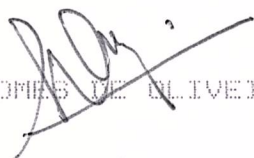
Recorrida: DRF EM CURVELO - MG

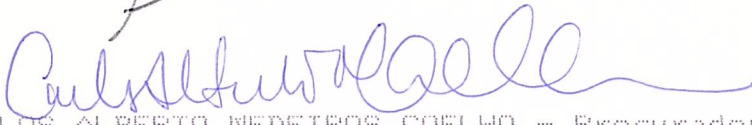
ITR - O benefício de redução do imposto, a título de estímulo fiscal, está legalmente condicionado à inexistência de débito em exercícios anteriores (art. 50, parágrafo 6º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79).
Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO VIEIRA CORDEIRO JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000783/90-26
Recurso nº: 88.777
Acórdão nº: 201-69.215
Recorrente : ANTONIO VIEIRA CORDEIRO JUNIOR

R E L A T O R I O

O contribuinte acima foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 267.829,25, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santo Antônio", cadastrado no INCRA sob o código 404.101.014.559-0 localizado no Município de Unaí - MG.

Insurgindo-se contra o lançamento, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que:

a) foi efetuada reclamação ao INCRA em 10.10.89 referente à redução de 90% do ITR por ser terra com grande produtividade, ainda sem decisão do INCRA;

b) anexa cópia do ITR - exercício 1989 pago;

c) houve um aumento exuberante, fora da realidade, quanto ao ITR - exercício 1990.

O INCRA forneceu Informação Técnica s/ng opinando pela improcedência do pedido, uma vez que o requerente não efetuou a quitação dos tributos referentes ao exercício 1989, perdendo, desta forma, os benefícios para o exercício 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 07/10) julgou procedente o lançamento.

O recurso voluntário foi interposto em 20.11.91 (fls. 11/12) alegando, em síntese, que:

a) o ITR relativo ao exercício de 1989 não estava recolhido na data em que foi impetrado o recurso (20.12.90), vindo o mesmo a ser recolhido através de CIDA (anexo) em 16.04.91, não tendo sido pago antes, não por vontade do requerente, mas por ainda não ter sido na época emitida CIDA para pagamento;

b) o pagamento do ITR - exercício 1989 através do CIDA, foi efetuado com a redução de 90%, o que solicita o mesmo tratamento para o exercício de 1990; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000783/90-26
Acórdão nº: 201-69.215

c) para 1991, coloca-se à disposição da fiscalização, se for o caso, para averiguação *in loco* da produtividade, a atividade do imóvel que serão espelhados por ocasião do recadastramento previsto para 1991.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000783/90-26
Acórdão nº: 201-69.215

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

O contribuinte, para justificar o débito não pago de ITR no exercício de 1989 e que ensejou a não-concessão dos benefícios de redução no exercício de 1990, alega que o INCRA só se pronunciou, em abril/91, em "requerimento de reclamação" que houvera protocolizado em 10.10.89, solicitando os benefícios de redução que não lhe tinham sido concedidos naquele exercício.

Para comprovar o alegado, apresenta a fls. 15 uma cópia de Certidão de Inscrição em Dívida ativa - CIDA, referente ao exercício de 1989, onde se verifica que o débito foi liquidado em 16.04.91, com a redução pretendida mas a destempo, pois já se encontrava inscrito na dívida ativa e implicou a cobrança de acréscimos legais, inclusive multa.

A reclamação, no exercício de 1989, apresentada no tempo legalmente aprazado, teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional. No entanto, esse efeito se dissipou, prejudicando o gozo dos benefícios de redução no exercício de 1990, em face de o contribuinte não ter liquidado o débito no prazo legal, após deferido seu pleito pelo INCRA.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA

